



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR
CONTRARRECURSAL. PROCESSUAL CIVIL.
INÉPCIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA.**

Não há falar em inépcia recursal quando as razões, ainda que sucintas, expõem claramente os fundamentos por que a parte acredita na reforma da sentença.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. OPERAÇÕES NA BOLSA DE VALORES. VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

Hipótese dos autos em que a corretora de valores mobiliários demandada utilizou o nome do autor para realização de transações na Bolsa de Valores, sem sua anuência ou conhecimento. O nome, como um dos atributos da personalidade, é protegido constitucionalmente, garantida a indenização material e moral pela sua violação. Prova dos autos que evidencia a utilização indevida do nome do autor, inclusive com operação de cunho econômico, sem a devida e necessária autorização para tanto, gerando, ademais, repercussão fora de sua esfera de relação. Caracterizada a violação ao nome do autor e, por extensão, aos atributos da personalidade, restam configurados os danos morais. O prejuízo, no caso, é presumido, em razão de tratar-se de dano moral puro ou *in re ipsa*, decorrente do próprio fato da violação. Valor da indenização (R\$ 10.000,00) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observadas a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

APELO PROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429- COMARCA DE BENTO GONÇALVES
18.2016.8.21.7000)

AUTOR DA AÇÃO

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

**CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS**

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE
VALORES, MERCADORIAS E
FUTUROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, prosseguindo o julgamento na forma do artigo 942 do CPC/2015, em, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, acompanhado pelos Desembargadores Eugênio Facchini Neto, Miguel Ângelo da Silva e Marcelo Cezar Müller, vencido o Desembargador Relator Carlos Eduardo Richinitti.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Presidente e Redator.



TCSD
Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de examinar a apelação do **AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA** e recurso adesivo da ré **CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, em face da sentença das fls. 215/217v., que julgou improcedente os pedidos, condenando o demandante a suportar as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador do demandado – fixados em R\$ 750,00 – todavia, suspensa a exigibilidade porque litiga ao abrigo da gratuidade.

O apelante, em suas razões, fls. 219/225, sustenta que a **CORRETORA DE INVESTIMENTOS** admite que utilizou, sem autorização e conhecimento, o nome e CPF do autor, em virtude de suposto equívoco no sistema eletrônico daquela. Alega que a conduta das requeridas não pode ser visualizada como mero erro, uma vez que foram realizadas quinze operações – entre 13/12/2012 a 25/04/2013 – utilizando o seu nome indevidamente, e, se houve lucro nestas transações, tal valor deveria ter sido repassado ao seu titular. Reconhece a sua assinatura nos documentos das fls. 169 e 171, mas afirma que tal conduta somente ocorreu em virtude de ter participado de um curso gratuito fornecido pela primeira demandada, até porque não tinha a intenção de se tornar investidor. Aduz que alguém se locupletou da prática delituosa, a qual seria as quinze transações realizadas, e esta pessoa não foi o requerente. Argúi que os expedientes utilizados pela primeira ré induziram, inclusive, a segunda demandada a crer que era o próprio autor que estava transacionando ativos na bolsa de valores. Refere que tentou resolver a contenda de forma amigável, oportunidade na qual foi até o estabelecimento da **CORRETORA DE INVESTIMENTOS**, todavia a corretora já não mantinha mais sede no local. Afirma que os documentos juntados pelas requeridas são contundentes no sentido de demonstrar as



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

operações realizadas ilicitamente, bem como os valores e as datas. Por fim, sustenta que, no caso concreto, deve ser reconhecido o dano moral *in re ipsa*. Colaciona julgados. Requer a reforma da sentença, a fim de que as demandadas sejam condenadas a indenizar o requerente a título de danos morais, assim como em custas e honorários advocatícios.

A primeira demandada, em recurso adesivo, fls. 237/243, requer, em síntese, a majoração dos honorários de sucumbência.

Houve contrarrazões de todos os recorridos (fls. 228/236, 246/257 e 258/261), sendo que a BM&F BOVESPA suscitou preliminar de não conhecimento da apelação por ausência de fundamentação contra as razões da sentença.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Inicialmente, rechaço a preliminar suscitada pela BM&F BOVESPA, porquanto, ainda que sucintas as razões do apelante, ele pondera e fundamenta seu pedido no fato de que o uso de seu nome e dados pessoais, sem a respectiva autorização, inclusive ressaltando que não se tratou de uma, mas quinze operações não consentidas, é conduta ilícita que gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, que prescinde de prova do dano. Assim, postula a reforma da sentença, porquanto a ré **Corretora de**



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Investimentos é confessa quanto ao uso do nome do autor, entendendo preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Afastada a preliminar contrarrecursal, no mais, recebo os recursos interpostos, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Analisando os autos verifico que o requerente pleiteia indenização a título de dano moral, em virtude de suposto ato ilícito cometido pelas rés, pelo uso indevido de seu nome. A alegada conduta ilegal consistiria em quinze operações realizadas na bolsa de valores, todas sem o consentimento do requerente, as quais lhe teriam causado um grande transtorno e abalo moral.

Pois bem.

Examinando o contexto probatório, chego à mesma conclusão da ilustre colega de primeiro grau, Christiane Tagliani Marques, que bem examinou a questão, pelo que, prestigiando o bom trabalho e para evitar tautologia, acolho, como razão de decidir, parte de sua bem lançada sentença:

*"[...] As alegações da demandada **Corretora** mostram-se verossímeis e encontram amparo nos documentos das fls.*



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

169/172, que demonstram a existência de cadastro do autor junto a requerida desde agosto de 2010 e o histórico de operações, havendo estorno de operações datado de fevereiro de 2013.

Dessarte, tratando-se de aparente equívoco justificável, retificado pronta e voluntariamente (o autor informou, em juízo, não ter contatado a demandada – fl. 194 – e a presente ação foi ajuizada em maio de 2013) pela requerida, entendo por ausente o ato ilícito.

*Da mesma forma, não vislumbro qualquer prejuízo material ao autor, na medida em que o documento da fl. 172 deixa claro que sua "conta" junto à demandada **Corretora de Investimentos** retornou ao status quo ante, ou seja, está com saldo zerado (em verdade, há crédito em favor do autor de R\$ 0,33).*

*Destaco, ainda, como bem observado pela demandada **Corretora de Investimentos**, que nem mesmo houve repercussão no Imposto de Renda do autor, já que as movimentações incorretas não ultrapassaram o limite estabelecido pelo artigo 48 da Instrução Normativa nº 1.022/2001 da RFB, que estabelece como isento do imposto sobre renda os ganhos referentes a operações com ações cujo valor não exceda a R\$ 20.000,00 no mês (v. fl. 148).*

Outrossim, mas não menos importante, necessário destacar a completa falta de responsabilidade da requerida BM&FBovespa pelos acontecimentos relatados na inicial, na medida em que limitou-se a cumprir a lei e enviar comunicação ao autor relativamente às operações realizadas em seu nome naquela Companhia, não tendo qualquer poder de interferência, devendo ser julgada improcedente a pretensão do autor em relação à demandada BM&FBovespa nos termos do artigo 269, I, do CPC.



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Quanto ao pedido de indenização por danos morais, contra a requerida **Corretora de Investimentos**, tenho que o pleito também não merece acolhida.*

A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno. Pelo que se observa dos autos, a parte demandante procura dar uma dimensão exagerada para a reparabilidade do dano moral, a partir de situação que não chega a caracterizar uma dor, um sofrimento, mas apenas um transtorno, um dissabor. [...]"

Na mesma linha do juízo *a quo* reitero que, de fato, houve equívoco por parte da **Corretora de Investimentos**, o qual foi inclusive reconhecido na peça contestatória, fl. 148, segundo e terceiro parágrafos. Entretanto, a mera conduta desacertada não se traduziu em nenhum prejuízo ao autor, até porque, tão logo detectada a falha, a primeira demandada retificou a conta do autor ao valor originário.

Com efeito, das quinze transações realizadas, conforme se verifica do documento anexado à fl. 101, nenhuma das movimentações mensais excedeu o teto estabelecido no art. 48 da Instrução Normativa



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

1.022 da RFB¹ vigente à época, o que, caso tivesse ocorrido, poderia, em tese, dar guarida ao pleito do apelante.

Ademais, o próprio requerente, em sua oitiva (mídia na fl. 194), reconheceu a sua assinatura aposta no documento juntado pela primeira requerida, disse que tomou ciência das operações realizadas em seu nome em razão de correspondências recebidas, mas que jamais houve saldo em sua conta, assim como não declarou os valores das transações e tampouco foi convocado pela Receita Federal para prestar esclarecimentos.

Ainda, quando indagado se, à época do recebimento dos documentos das fls. 17/22 (extratos mensais de custódia e aviso de negociação de ativos), tentou entrar em contato com a BM&F BOVESPA pelo telefone, email e *site* indicados nas cartas, a fim de informar o ocorrido, respondeu negativamente. Aliás, ressaltou que a única conduta

¹ Art. 48. São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:

I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais);

II - com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

adotada foi a tentativa de resolver *in loco* com a primeira requerida, a qual restou frustrada, uma vez que esta havia se mudado.

Sendo assim, entendo que o equívoco cometido pela **Corretora de Investimentos** não ensejou um dano efetivo, ou seja, apto a indenizar o apelante ou, se causou, o demandante não se desincumbiu do seu ônus.

Cumpre destacar que, diferentemente do sustentado pelo requerente, no caso em comento, o dano moral não é puro. Assim, não há como julgar procedente a pretensão de reparação por danos imateriais, tendo em vista que não houve demonstração concreta de prejuízo decorrente das referidas operações, as quais foram realizadas sem a anuência do autor, e que tenham interferido diretamente no bem-estar emocional ao ponto de lhe causar transtornos desbordantes de um dissabor da rotina cotidiana.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade; contudo, os transtornos descritos nos autos não são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida. O doutrinador Sérgio



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Cavaliere Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.²

O uso indevido, ou como mencionado pela ré **Corretora de Investimentos**, "equivocado" dos dados pessoais do autor não chegou a lhe causar danos de qualquer monta. Veja-se que, como já acima mencionado, sua carteira de investidor tinha saldo zero, como referido pelo próprio autor em seu depoimento em juízo, e assim se manteve depois de verificado o equívoco de digitação ocorrido. Não há falar, portanto, sequer em danos materiais, pois restabelecido o *status quo ante*.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111.



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por outro lado, as operações mobiliárias não denegriram a imagem e bom nome do autor, a uma porque elas são corriqueiras no meio de investimentos, sendo efetuadas milhares de vezes todos os dias por investidores de todo o planeta, constituindo-se em negócios jurídicos lícitos em nosso país. A duas pelo fato de que o autor não ficou devendo valor algum a ninguém, é dizer, não ficou com fama de mau pagador.

Além disso, não se pode afirmar que o autor ficou abalado ou preocupado a ponto de ter sua serenidade e sossego afetados, pois, como referiu em juízo, limitou-se a buscar contato com a ré **Corretora de Investimentos** em seu endereço físico, sem qualquer outra tentativa de contato com ela própria ou mesmo com a BOVESPA para esclarecer o que estava ocorrendo, o que seria esperável de alguém que se mostra preocupado com os fatos. Note-se que o autor iniciou a receber os extratos da bolsa de valores em fevereiro de 2013 (fls. 17/18) e acabou esperando até maio do mesmo ano para ingressar com a presente demanda.

Assim, porque os fatos não tiveram a gravidade e a dimensão pretendidas, além de que não repercutiram na vida do autor de



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

forma negativa a ponto de retirar-lhe a serenidade, não vejo como evidenciar responsabilidade civil por danos morais.

Cito, nesse sentido, precedentes desta Corte ilustrando tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DO NOME DA AUTORA INDEVIDAMENTE. DEMANDANTE QUE CONSTAVA NO QUADRO FUNCIONAL DA RÉ. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR. Não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada, como 'in casu', não há falar em dano moral indenizável. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Hipótese em que o agir ilícito da ré em fazer constar a autora em seu quadro de funcionários não acarretou maiores transtornos à apelante, pois apenas precisou esclarecer a situação ao órgão previdenciário, uma vez que havia suspeita de irregularidade no benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063006761, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA SEM AUTORIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICA DE PRODUTOS FABRICADOS PELA EMPRESA RÉ APÓS SUA DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL PURO NÃO CONFIGURADO.



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ABALO MORAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. MERO DISSABOR. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos desta ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Pretende a parte autora a condenação da parte ré a retirar do mercado os lotes posteriores ao de nº 75 dos sucos fabricados pela demandada e todos os produtos em que o seu nome figure como responsável técnica, abster-se de inserir o seu nome nos futuros rótulos comercializados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral pela utilização indevida do seu nome. Incumbia à parte autora comprovar nos autos que a utilização de seu nome como responsável técnica dos produtos fabricados pela parte ré, após sua desvinculação da empresa, causou-lhe algum prejuízo e/ou o abalo moral aduzido, tendo em vista que não restou configurado o denominado dano "in re ipsa", ou seja, aquele que decorre do próprio fato e prescinde de demonstração, ônus do qual não se desincumbiu. Não é possível concluir, como pretende a autora, que o uso de seu nome, ainda que não autorizado, enquanto responsável técnica por um dos produtos fabricados pela demandada, seja capaz, por si só, de lhe causar abalo moral. Assim, ausente um dos pressupostos do dever de indenizar, qual seja, o dano, a reforma da sentença é medida que se impõe, provendo-se a apelação da parte ré e restando prejudicado o recurso da parte autora. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70043670983, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 09/04/2015)



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com relação aos honorários sucumbenciais, entendo que o valor fixado atende aos parâmetros desta Câmara, não comportando majoração, considerando a pequena complexidade da matéria, o diminuto trabalho exigido e o tempo de tramitação da demanda, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar contrarrecursal e de negar provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E REDATOR)

Colegas.

Trata-se de recurso de apelação através do qual a parte autora defende a reforma da sentença que declarou a improcedência de sua pretensão indenizatória, reclamando a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais em razão da utilização indevida de seu nome para a realização de transações na bolsa de valores. O recurso adesivo interposto pela codemandada XP Investimentos postula a majoração dos honorários de sucumbência.

Diz o demandante que ao participar de um curso oferecido pela primeira demandante (**Corretora de Investimentos**), formalizou um cadastro, mas que jamais foi utilizado, pois não efetuou qualquer tipo de transação com a intervenção desta requerida para operar no mercado financeiro, movimentado pela segunda demandada BM&F BOVESPA S.A.

Refere que após a participação no mencionado curso ofertado pela primeira demandada, passou a receber comprovantes informativos, remetidos pela segunda demandada, sobre sua posição na aquisição de papéis no mercado financeiro, sem nunca ter autorizado qualquer transação.

A seu turno a demandada **Corretora de Investimentos** responde que houve equívoco na utilização do nome do autor, eis que o cadastro que ele formalizou gerou um número de conta que foi mal preenchido por



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

equivoco, mediante troca de dígito com a conta de outro cliente da demandada, mas que tudo foi solucionado, e eventuais valores debitados foram devidamente estornados, cuja conta apresenta saldo zero, não se cogitando de ilicitude capaz de gerar dano moral.

A demandada BOVESPA também contestou, alegando a ilegitimidade passiva, a não incidência do CDC para a situação dos autos porque não se trata de uma relação de consumo, nem mesmo é possível aplicar analogicamente a decisão da Corte Suprema, que determinou a aplicação do CDC a atividade bancária, porque com esta não se confunde a atividade de administração de mercado organizado de títulos e valores mobiliários, desenvolvido pela contestante, pedido, ao final a improcedência da demanda em relação si.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que não houve ilícito, acolhendo a alegação de que se tratou de mero equívoco, sequer prejuízo causou ao autor, por isso insuscetível de gerar dever de indenizar.

No mesmo sentido o r. voto do eminente Relator, que, igualmente, entende inexistente ato ilícito na utilização do nome não ensejando dever de indenizar, ausente qualquer prejuízo.

Máxima vênia a tal entendimento, ousou discordar.

Contudo, concordo com o Relator, quanto à questão prejudicial ao conhecimento do recurso da parte autora, formulado pela codemandada BOVESPA, incorporando os argumentos do voto do relator, para também rejeitar o pedido de não conhecimento do recurso de apelação.

Tenho que no presente caso houve indevida utilização do nome do autor pela empresa demandada **Corretora de Investimentos**, a partir de cadastro que foi preenchido durante a participação do autor em um curso para interessados em investimento no mercado de valores mobiliários.



TCSO

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Aliás, está explicado o interesse e a razão da participação do autor em referida solenidade: ele era o porteiro do edifício onde se instalava a **Corretora de Valores e Investimento**, fato não contraditado.

Inverossímil a alegação defensiva de que houve mero equívoco, por digitação errada do número da conta titulada por outro cliente da primeira demandada. Isso porque, tratando-se de aplicação de valores em bolsa, inadmissível que não houvesse a reclamação pelo cliente que teve a conta mal indicada. Observe-se que segundo informa o autor, e vem comprovado pelos documentos anexados pelas demandadas, no período de 12/12/2012 a 03/05/2013, foram realizadas quinze (15) operações financeiras (fl. 101) e movimentado no período valor superior a R\$ 45.000,00 (fl. 172), havendo creditamentos na conta corrente de parcelas que atingiram até R\$ 9.074,71. Porém, não existe nos autos nenhuma notícia de que o desfavorecido tenha reclamado pela ausência de informações sobre o movimento apresentado pelos recursos aplicados, pois as demonstrações foram endereçadas ao autor, conforme comprovantes juntados com a inicial.

Não é crível que alguém que se dedique a investir no mercado de capitais, ainda que seja um pequeno investidor, e este com muito mais razão, não tenha o controle de sua conta de investimento e, no caso como o dos autos, onde alegado “mero equívoco”, sequer reclame do desfalque na sua conta. Ora, verdadeiro o fato alegado pela demandada **Corretora de Investimentos**, deveria comprová-lo nos autos, mediante a indicação do titular e do número da conta contra a qual houve o erro de digitação. Nada, entretanto, veio aos autos, pois lhe competia a comprovação de fato impeditivo e/ou modificativo do direito do autor, e muito menos, ainda, em atenção ao determinado pelo digno juiz *a quo* no despacho inicial que inverteu o ônus da prova.

Portanto, em momento algum dos autos a demandada **Corretora de Investimentos** comprovou, efetivamente, o “alegado equívoco”,



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

não passando de mero argumento defensivo, de maneira que não desconstituiu o fato que sustenta o direito do autor: indevida utilização de seu nome no comércio de valores mobiliários.

Desta maneira, tenho que, ao contrário do alegado, houve sim utilização do nome do autor de maneira indevida para a realização de operações na bolsa de valores, e não por mero equívoco, aproveitando-se a primeira demandada **Corretora de Investimentos** do cadastro adrede preparado durante o curso de instrução, quando foram obtidos os documentos (fls. 169 a 171) que aparentemente poderiam justificar a tal abertura de conta de custódia.

Digo aparentemente, porque é difícil imaginar a motivação/interesse para que o autor formalizasse um cadastro e termo de adesão a contrato de intermediação para se tornar um investidor no mercado de valores mobiliários, diante de sua condição humilde, como porteiro e zelador de edifício, que ele próprio reconhece, com módicos ganhos conforme o contracheque anexado com a inicial, bem assim, de que tais documentos foram preenchidos com finalidade didática, pois jamais imaginou tornar-se investidor.

Colhidos os documentos em tais circunstâncias em agosto de 2010, com dados cadastrais que não revelam nenhum potencial para o perfil do negócio desenvolvido pela demandada, qual a finalidade de manter ativa uma conta sem nenhuma movimentação por mais de dois anos? Não estaria nessa conta a oportunidade para um investimento de pequeno porte dentro dos limites da faixa de isenção do imposto de renda?

Além disso, operações desta natureza geram interesses financeiros e fiscais, que expõe o nome de quem a elas se dedicam, devido ao rígido controle dos ativos, pois o investidor deve explicações ao fisco, inclusive para eventual declaração e tributação dos respectivos rendimentos,



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

circunstâncias que evidenciam que o emprego do nome do autor de maneira desautorizada tem suficiente potencial para a identificação do dano moral pleiteado.

Mas, mais do que isso, conforme se infere dos documentos remetidos pela bolsa de valores, através do qual o autor tomou conhecimento do uso de seu nome, as operações geraram créditos os quais não beneficiaram o autor. Aliás, a fl. 54, a codemandada BOVESPA, informa que houve saldo positivo com crédito de R\$ 754,54. Na defesa da demandada **Corretora de Investimentos**, há informação de estorno de lançamentos na conta individual do demandante, de modo que o saldo apresenta registro zero. Impõe-se indagar: a favor de quem foram lançados os crédito correspondentes aos rendimentos dos valores aplicados na conta de titularidade do autor? Natural que se realmente houvesse o equívoco, conforme alegado, deveria a demandada ter demonstrado a respectiva correção mediante o cotejo de uma conta e outra, o que conduz a presunção de que o nome do autor foi utilizado com intuito econômico para aplicação na bolsa de valores em favor de terceiro ou da própria demandada, que utilizando a margem de isenção do imposto de renda efetua operações no mercado de ações, conforme ela própria informa que os valores não geraram tributação, auferindo vantagem indevida, locupletando-se com o nome do autor, havendo além do prejuízo à imagem pelo só fato do uso desautorizado do nome, também a vantagem indevida de conteúdo econômico ou comercial.

O nome, como um dos atributos da personalidade, merece proteção constitucional e legal, conforme deflui dos incisos V e X, do art. 5º da CF, cujo resguardo à imagem está conectado ao nome que nada mais é do que a identificação da pessoa no meio social, garantida a indenização material e moral pela violação, assim como do Título II, do Código Civil, cujo art. 12, prevê modo expresso a possibilidade de exigir que cesse a ameaça,



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ou a lesão, a direito da personalidade, com direito a reclamar perdas e danos.

Garantido o direito ao nome (art. 16), resulta expresso a impossibilidade de que o nome seja empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham a desprezo público (art. 17), vedada, igualmente, sem autorização, o uso do nome alheio com finalidade comercial (art. 18).

Conforme explica FIUZA³, a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.

Para a proteção dos direitos da personalidade não bastam as normas do Direito Público que geralmente constam do rol de direitos fundamentais das Constituições de diversos Estados modernos. Subsistem certos prolongamentos dos direitos humanos que exigem tutela mais adequada pelos instrumentos do direito privado, tanto na esfera civil quanto penal, especialmente para evitar a prática de atos lesivos à pessoa e reparar os eventuais danos que lhe tenham sido causados⁴.

³ (FIUZA, César. Direito Civil [livro eletrônico]: curso completo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁴ OLIVEIRA, Euclides, "Direito ao nome", in Novo Código Civil Questões Controvertidas, p. 68.



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O direito ao nome é absoluto. Produz efeitos *erga omnes*, pois todos têm o dever de respeitá-lo, o que define a característica na classificação da doutrina, da *oponibilidade a terceiros* que autoriza medidas de proteção contra o uso indevido, assim como ressarcimento pela ocorrência danosa ao próprio nome, salientando que a reparação civil dá-se tanto no plano material como igualmente na esfera dos danos morais.

Partindo de tais premissas e como visto, inarredável na prova produzida nos autos, houve a utilização do nome do autor sem a devida e necessária autorização, inclusive gerando repercussão fora da esfera de sua relação, surpreendido que foi com o recebimento de correspondência enviada por órgão que jamais manteve qualquer tipo relacionamento, mormente no plano de investimentos de valores mobiliários, vinculando, inclusive, seu número de cadastro como pessoa física que o identifica perante o fisco, tudo sem que o demandante tivesse previa informação, o que caracteriza a violação ao seu nome e, por extensão, aos atributos da personalidade, suscetível de gerar dano moral a ser recomposto através do pleito indenizatório. O prejuízo, no caso, é presumido, em razão de tratar-se de dano moral puro ou *in re ipsa*, decorrente do próprio fato da violação.

Nesse sentido já se posicionou o STJ, consoante julgamento resumido na seguinte ementa, que versa semelhante caso de indevida utilização do nome, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOMES DE MÉDICOS EM GUIA ORIENTADOR DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO À IMAGEM.

PEDIDO DE MAJORAÇÃO ALEGATIVA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO RAZOAVELMENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 159, DO CC/1916 E 186 E 927 DO NCC. RECURSO ESPECIAL DE CELSO MURAD E OUTROS NÃO-CONHECIDO E RECURSO



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ESPECIAL DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. NÃO-PROVIDO.

1. Interposto o recurso especial apenas pela alínea "c", não é possível o exame da nulidade do acórdão por omissão. Tal nulidade só poderia ser aferida, nesta instância especial, sob o fundamento de violação ao artigo 535 do CPC.

2. De outra parte, não é viável o apelo nobre fundado na alínea "c", pois o dissídio relativo à exclusão da franqueadora da lide não encontra-se configurado, uma vez que os paradigmas colacionados retratam situações diversas da que cuidam os autos. Ainda que ultrapassado esse óbice, verifica-se que o Tribunal de origem, ao excluir a franqueadora da demanda, fê-lo com apoio em norma constante do contrato de franquia firmado entre a Amil e a Gestão em Saúde Ltda.

3. Não prequestionados os artigos 508 e 333, I do CPC, não é possível se conhecer do recurso especial.

4. O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individua e identifica exteriormente uma pessoa, de forma a impor-lhe direitos e obrigações.

5. A inclusão equivocada dos nomes de médicos em "Guia Orientador" de Plano de Saúde, sem expressa autorização, constitui dano presumido à imagem, gerador de direito à indenização, inexistindo necessidade de comprovação de qualquer prejuízo. Vale dizer, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice., em que se estipulou o valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores-recorrentes.

7. Recurso especial de Celso Murad e outros não-conhecido. Recurso especial de Gestão em Saúde Ltda. parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(REsp 1020936/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011)

Também no âmbito desta Corte e Grupo Cível composto por esta egr. Câmara, já houve oportunidade de apreciação de matéria equivalente, *verbis*:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DO NOME. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. É vedada a utilização do nome alheio com propósito comercial sem a devida autorização ¿ art. 18 do Código Civil/2002. Caso em que curso pré-vestibular incluiu o nome do autor dentre os seus ex-alunos que tiveram aprovação para ingresso em Universidades, a despeito de o demandante jamais haver freqüentado a instituição-ré. Uso indevido do nome do indivíduo com fins comerciais. Dano moral expresso na natural contrariedade da pessoa em ter seu apelido vinculado a serviço do qual não se valeu. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atendimento às particularidades das circunstâncias do evento. Incidência do princípio da proporcionalidade. Indenização arbitrada em 1º Grau mantida. POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O RELATOR, QUE OS ACOLHIA EM MENOR EXTENSÃO. (Embargos Infringentes Nº 70025123647, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 18/07/2008)

Evidente que o ato que caracteriza a violação do direito personalíssimo do uso do nome é restrito à primeira demandada **Corretora de Investimentos**, pois esta é que detinha os dados e domínio do cadastro do autor e dele se valeu de forma indevida, não se identificando igual conduta quanto a segunda demandada Bovespa, que apenas recebeu instruções para completar a operação no mercado de valores mobiliários, a qual cumpriu com suas funções de modo regular, inclusive formulando os



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

relatórios referentes às operações e encaminhando ao próprio autor, através dos quais ficou sabendo do uso incorreto de seu nome, impondo em relação a esta o rechaço do pleito.

Diante desse panorama, fixado o dever de indenizar, passo ao exame do *quantum* indenizatório.

Neste aspecto, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade⁵. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização⁶, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

⁵ REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

⁶ "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7)

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descuidar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709.)



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Sergio Cavaliere Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser sopesado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta e o quanto ela repercutiu na vida do lesado.

Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado.

No caso, há que se ponderar a relativa gravidade do fato, pois a codemandada, na condição de empresa atuante no Mercado de Valores Mobiliários, engendrou nebulosa operação com o uso desautorizado do nome do autor, pessoa de condição humilde que seu viu surpreendido pelas



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

informações de operador na bolsa de valores, desencadeando justa preocupação acerca dos valores empregados e sua origem, bem assim com conseqüências envolvendo o fisco, tenho, pois, que justo fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma suficiente para compensar a parte autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

Sobre os consectários da mora, impende que sobre referido valor incidam juros de mora a contar do evento danoso (18/02/2013), na forma da Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde o presente julgamento (Sumula 362 do STJ).

À vista do exposto, renovada vênua ao ilustre Relator, encaminho o **VOTO no sentido de dar parcial provimento ao apelo do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a codemandada **Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (18/02/2013) e corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o presente julgamento.

Em face do resultado do julgamento ora operado, deverá a ré **Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários** arcar com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC de 1973, **restando prejudicado o apelo adesivo**.

O autor, por seu turno, suportará o restante das custas do processo e honorários advocatícios dos procuradores da co-demandada BM&F Bovespa S.A., fixados em R\$ 1.500,00, a teor do inserto no § 4º do



TCSO

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

artigo 20 do CPC/73, suspensão a exigibilidade por litigar sob o amparo da gratuidade judiciária.

Finalmente, atento ao disposto no art. 8º, inc., III, da Lei nº 6.385/76, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com cópia integral do presente feito, para conhecimento e exame da regularidade da atuação da demandada **Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários**, como corretora de valores.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER

Com a devida licença ao eminente Relator, acompanho a divergência.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Com a devida vênia do eminente Relator, estou acompanhando integralmente o voto do eminente Revisor.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA

Rogando vênia ao eminente Relator, acompanho integralmente o voto divergente do eminente Desembargador Tasso C. S. Delabary.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70068572353, Comarca de Bento Gonçalves: "À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NO MÉRITO, APÓS VOTAR O RELATOR, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, NEGANDO



TCSD

Nº 70068572353 (Nº CNJ: 0067429-18.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO, O DESEMBARGADOR TASSO CAUBI SOARES DELABARY INSTAUROU DIVERGÊNCIA, DANDO PROVIMENTO AO APELO E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, ACOMPANHADO PELO DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO. PROSSEGUINDO O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC/2015, VOTARAM O DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E O DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, ACOMPANHANDO DIVERGÊNCIA. ASSIM, À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E, POR MAIORIA, DERM PROVIMENTO AO APELO NOS TERMOS DO VOTO DO PRESIDENTE E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES